



Lei nº 1.156/2016

Lei nº 1.156/2016

Palmeiras de Goiás, 28 de abril de 2016.

Publicado nesta data mediante
Afixação no "Placar" da Prefeitura
Palmeiras de Goiás, 02/05/2016

Lucas Cardoso de Sousa
Secretário de
Administração e Planejamento

“Dispõe sobre prazo para regularização de imóveis no município de Palmeiras de Goiás e dá outras providências.”

O prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Alvará de Regularização para edificações estruturalmente definidas que estejam em desacordo com o Código de Edificações do Município de Palmeiras de Goiás

§1º - Entende-se por edificações estruturalmente definidas aquelas concluídas ou em fase de cobertura, com lajes ou telhados definitivos, ou ainda aquelas parcialmente concluídas, desde que os pavimentos para os quais se solicita a regularização estejam estruturalmente concluídos.

§2º - Para a concessão do Alvará de que trata o caput deste artigo, será obrigatória a apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Edificações com áreas de até 70 m² (setenta metros quadrados):

- a)-Documento de propriedade do imóvel registrado em Cartório;
- b)-Talão do I.P.T.U., e/ou I.T.U., quitados;
- c)-03 (três) cópias do levantamento da edificação, contendo:
- d)-planta do pavimento térreo com locação, planta de situação e 01 (um) corte;

II – Edificações com áreas superiores a 70m² (setenta metros quadrados):

Além das exigências das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior, planta de cobertura e 01 (uma) fachada;



Lei nº 1.156/2016

03 (três) cópias do levantamento da edificação devidamente assinadas por profissional da área competente e carimbadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§3º - O Termo de Habite-se e a Numeração Predial Oficial poderão ser expedidos juntamente com o Alvará de Regularização, desde que a edificação esteja totalmente concluída.

Art. 2º - Para o fornecimento do Alvará de Regularização, o Órgão competente da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás, poderá exigir alterações nas edificações, dotando-as das condições mínimas de habitabilidade ou utilização.

Art. 3º - O Alvará de regularização não será fornecido quando a edificação estiver, ainda que parcialmente, obstruindo área pública ou logradouro público.

Art. 4º - As taxas de aprovação e de expedição do Termo de Habite-se estabelecidas pelo Código Tributário do Município na concessão do Alvará de Regularização, indicarão sobre o total da área a ser regularizada e serão equivalentes a 2 (duas) vezes seus valores normais, sem prejuízo do pagamento das demais taxas pertinentes.

Art. 5º - Para as edificações regularizadas por Alvará de Aceite ou por Alvará de Regularização, de que trata esta lei, serão admitidas modificações, com ou sem acréscimo de área, quando estas ocuparem o recuo frontal, exceto quando houver a desobstrução desta ocupação.

Art. 6º - Para os lotes parcelados em datas anteriores a sanção desta Lei, e que estejam em desacordo com as exigências das Leis 764 de 20 de junho de 2008, e Lei 797/2009 poderá ser emitido o Alvará de Aceite ou Alvará de Regularização, bem como o seu parcelamento autorizado, após análise e deferimento através de Comissão Instituída para este fim por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Para a regularização de lotes o interessado deverá requerer junto à Prefeitura a Regularização, de que trata esta lei, apresentando os seguintes documentos:

- Escritura do imóvel original registrada em cartório;
- Planta do lote e memorial descritivo antes do parcelamento;
- Planta dos lotes após o parcelamento;



Lei nº 1.156/2016

- Comprovar que o lote foi parcelado anteriormente à Lei

Parágrafo único- O interessado em regularizar deverá protocolar o pedido de parcelamento em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º - As construções e desmembramentos já existentes e ainda não regulamentados serão analisadas por uma comissão designada por ato do Poder Executivo e avaliarão a possibilidade de desmembramento de área e testadas inferior a exigida nesta Lei, para fins de desmembramento.

Parágrafo Único- Para credenciar ao previsto no caput deste artigo, o interessado deverá protocolar requerimento na coletoria da Prefeitura Municipal em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º - A comissão analisará o processo e dará seu parecer pelo deferimento ou não do solicitado.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos contrários.

Alberane de Sousa Marques
Prefeito